



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.594, DE 2024 (Da Sra. Erika Hilton e outros)

Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD);

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2043/24 e 2133/24

(*) Avulso atualizado em 111/7/24 para inclusão de apensados (2)



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

PROJETO DE LEI N° _____, de 2024

Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC e estabelece seus objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

II - deslocamento climático: é um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;

III - evento climático extremo: qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território;

IV - comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza ou com recursos financeiros limitados.

V - grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto nº 8.750, de 9 de Maio de 2016, além de mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

VI - desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário.

VII - desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público.

VIII - políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

IX - políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

X - mudanças do clima: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XII - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;





* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Art. 3º São diretrizes que regem a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC:

I - a indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano;

II - a prevenção, para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos nos sistemas humanos, investindo-se na redução de riscos de desastres para resiliência.

III - a precaução, para que as populações e o ambiente sejam protegidos em caso de ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, onde não se tem total certeza científica, assegurando que sejam tomadas medidas eficazes para evitar danos e a degradação ambiental.

IV - a transversalidade das ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, nos diferentes âmbitos e em todas as escalas;

V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;

VI - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e de um sistema climático seguro;

VII - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, classe, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

VIII - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação diante de um desastre ou evento climático extremo, garantindo-se que a visibilidade e os recursos de reparação cheguem igualmente a todos os afetados.

IX - a solidariedade intergeracional, para que as gerações presentes garantam a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras;

X - a sinergia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com a Lei de Migração, Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e com a Política Nacional de Direitos das





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei N° 14.755, de 15 de dezembro de 2023;

XI - a observação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris, no Protocolo de Quioto e sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além do Marco de Ação de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, do Pacto Global para Migrações, do Pacto Global para Refugiados sem prejuízo dos demais documentos sobre mudança do clima e direitos humanos dos quais vier a ser signatário;

Art. 4º São objetivos da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos:

I - o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam o auxílio emergencial e apoio contínuo às populações atingidas por eventos ambientais e climáticos;

II - o fomento de tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos.

III - a adoção de estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local, regional e nacional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade;

IV - o enfrentamento das desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos;

V - a inclusão da comunidade e dos territórios afetados na construção de projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

VI - o estímulo à participação do poder público, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas públicas, planos, programas e ações relacionados aos deslocados ambientais e climáticos;



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

VII - a identificação das populações vulneráveis à migração climática, por meio da elaboração de estudos sobre riscos e vulnerabilidades ambientais e climáticas;

VIII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima e seus impactos nas populações vulneráveis;

IX - implantar os centros de proteção de deslocados climáticos e ambientais;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de proteção integral e estruturada, assim como de reparação aos deslocados climáticos e ambientais, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática, a coleta de dados disponíveis, acessíveis e de qualidade, e o intercâmbio de informações;

CAPÍTULO II

DA GARANTIA GERAL DE DIREITOS

Seção I

Do direito à resposta humanitária

Art. 5º Todos os entes federativos deverão garantir proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados ou deslocados por eventos ambientais ou extremos climáticos.

Parágrafo único. As medidas devem priorizar especialmente aqueles que sofrem o impacto desproporcional desses eventos em razão de sua raça, idade, deficiência, etnia, identidade, condição migratória, origem social ou renda.





Seção II

Do direito à saúde

Art. 6º A União deverá criar diretrizes gerais e os demais entes federativos diretrizes específicas para assegurar o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde - SUS de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, considerando as particularidades do impacto ambiental ou climático no processo de saúde-doença desses sujeitos.

Parágrafo único. O acesso que trata o caput será aplicado em todos os níveis de atenção à saúde, seja pela atenção básica ou especializada.

Art. 7º Os entes federativos deverão facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos.

Art. 8º Fica assegurada a facilitação de acesso à carteira de vacinação nacional, para atualização e/ou realização de vacinação em pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades.

Art. 9º Fica assegurada a prioridade na disponibilização de medicamento essencial para pessoas que sofreram deslocamento ambiental ou climático, através dos programas de distribuição gratuita realizados pelo Ministério da Saúde.

Seção III

Do direito à educação

Art. 10 Fica garantida a prioridade e agilidade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de qualquer idade, nas escolas, universidades e intuições públicas em todas as etapas e modalidades da educação básica, independente da comprovação de endereço fixo.

Parágrafo único. No caso de deslocados ambientais que sejam também migrantes internacionais, será facilitada a validação e reconhecimento de diploma ou histórico escolar se for o caso.



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Art. 11 O poder público deverá facilitar o acesso das pessoas deslocadas climáticas e ambientais aos programas para ingresso no Ensino Superior.

Art. 12 O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNDAC, deverá fomentar programas de incentivo à permanência de deslocados ambientais ou climáticos no ambiente de ensino.

Seção IV

Do direito ao trabalho

Art. 13 Altera-se o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir os seguintes artigos:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

XI - Quando seu domicílio for atingido por evento ambiental ou climático extremo, de modo que sua mobilidade seja afetada.” (NR)

“Art. 492-A. O empregado que comprovar residir em área atingida por evento ambiental e climático extremo e por conta disso ter sofrido impactos negativos não poderá ser demitido pelo prazo de dois anos, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.” (NR)

Art. 14 O poder público deverá facilitar o acesso à carteira de trabalho para deslocados climáticos e ambientais.

Parágrafo único. No caso de deslocados ambientais que sejam também migrantes internacionais, será facilitada, de acordo com decreto regulamentador, a permissão para trabalho em território nacional.

Art. 15 Fica o poder público autorizado a criar programas de empregabilidade com foco em deslocados climáticos e ambientais, bem como programas de facilitação de acesso ao crédito, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida para pessoas afetadas por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 16 Os entes federativos deverão fomentar mecanismos de cooperação com as instituições de Justiça, entidades de classe e organizações da sociedade civil para garantir a fiscalização e promover o trabalho decente de pessoas deslocadas climáticas e ambientais.



* C D 2 4 4 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Seção V

Do direito à assistência social

Art. 17 Os entes federativos que aderirem à PNDAC deverão priorizar o cadastramento de pessoas deslocadas climáticas e ambientais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 18 Os serviços do SUAS deverão atuar de forma integrada com os instrumentos previstos na presente lei, bem como com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608/2012, para garantir acesso à proteção social aos desabrigados e desalojados por eventos climáticos extremos.

Art. 19 Os entes federativos estão autorizados a instituir e regulamentar benefícios eventuais com foco específico em deslocados climáticos e ambientais, nos termos do art. 22 da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Seção VI

Do direito à moradia

Art. 20 Fica assegurada pelo poder público a facilitação de acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 21 A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada a fornecer subsídios aos proprietários que integrem grupos vulnerabilizados e comunidades de baixa renda com o objetivo de reformar casas e edifícios para serem mais resistentes a eventos climáticos extremos.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Parágrafo único. o financiamento deve priorizar comunidades com alto risco de afetação por extremos climáticos e com recursos limitados para fazer as melhorias necessárias, com critérios e regulamentação a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 22 Fica a União autorizada a conceder incentivo aos estados, municípios e ao Distrito Federal para que aumentem a oferta de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social resiliente às mudanças climáticas, em sintonia com a Lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008, de forma a auxiliar comunidades situadas em áreas de risco ou vulneráveis, a tornarem-se resilientes às mudanças climáticas.

Art. 23 Os casos de realocação de comunidades em área de risco climático e ambiental devem ser medidas excepcionais, adotadas somente mediante laudos que atestem a inaplicabilidade de medidas de mitigação e adaptação que possibilitem a permanência, assegurada a participação comunitária e o acesso à assessoria técnica, com realocação planejada pelo poder público, respeitando os vínculos territoriais.

Seção VII

Do acesso à justiça

Art. 24 A União, estados, municípios e o Distrito Federal deverão criar fluxos de trabalho colaborativos com instituições do Sistema de Justiça e com a sociedade civil para facilitar o acesso, o exercício da jurisdição e a assistência jurídica integral aos deslocados ambientais e climáticos.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento climático estiver associado a um crime ambiental deverá o poder público instituir mecanismos que facilitem a responsabilização e a reparação às vítimas.

Art. 25 Fica expressamente proibido a propagação de quaisquer tipo de discriminação contra pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Parágrafo único. Em caso de situações discriminatórias, envolvendo servidores e/ou locais da autarquia pública, direta ou indireta, deverão ser tomadas ações de facilitação para a denúncia formal nos órgãos fiscalizadores, com o estabelecimento de canais próprios.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 26 O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNDAC, deverá instituir uma rede de Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) com o objetivo de prestar atendimento integral às pessoas vulneráveis afetadas por mudanças climáticas.

§ 1º Os Centros Clima são as unidades territoriais básicas de implementação da PNDAC, responsáveis por articular intersetorialmente as ações de atenção e proteção integral com foco na garantia dos direitos das populações e comunidades vulneráveis, além de ações de reparação aos impactos negativos dos eventos climáticos e ambientais nos processos de deslocamento ambiental e climático, auxiliando, ainda, no desenho comunitário de medidas de prevenção, adaptação e mitigação das mudanças climáticas .

§ 2º A implementação dos Centros Clima deve observar o monitoramento de áreas realizado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e, de forma complementar, as ações de prevenção e reparação instituídas pela Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

§ 3º Os Centros Clima serão compostos por equipes multidisciplinares e serão integrados também por agentes comunitários climáticos que tenham vinculação direta com os territórios atingidos ou o risco de ser atingido por eventos climáticos extremos.

Art. 27 A União instituirá um Centro Nacional de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - instituir e manter sistema de informações e de monitoramento do deslocamento ambiental e climático para contabilizar, entender o perfil, as necessidades e produzir dados com participação social que possam alimentar com o devido detalhamento esta política pública para deslocados climáticos e ambientais;

II - fornecer dados e informações sobre migração climática para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, para o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, para o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, para a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima, previstos na Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

- III - apoiar a criação dos Centros Clima em âmbito local;
- IV - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema do deslocamento climático e ambiental;
- V - divulgar indicadores sociais, econômicos, culturais e de atendimento por meio de políticas públicas sobre a população atingida por eventos climáticos extremos;
- VI - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas, boas práticas para o enfrentamento do deslocamento climático e ambiental e seus efeitos deletérios na vida das pessoas atingidas;
- VII - promover conferências nacionais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

Art. 28 Os Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) instituídos à nível local terão como atribuições:

- I - instituir, emitir e manter cadastro de pessoas que sofreram impacto de eventos climáticos e ambientais extremos no seu território de atuação;
- II - Emitir documento que ateste a identificação de Deslocado Climático para o indivíduo, de modo que fique certificado que este pode fazer uso da PNDAC e usufruir de seus direitos.
- III - em caso de evento climático extremo, proceder à avaliação de danos materiais e imateriais às comunidades e pessoas atingidas, de modo a iniciar o processo acerca da reparação de perdas e danos;
- IV - identificar e endereçar quaisquer barreiras ou obstáculos que impeçam indivíduos e comunidades afetados por mudanças climáticas de acessar os recursos e apoio necessários para garantir a continuidade do seu projeto de vida.
- V - estimular iniciativas do poder público para encontrar soluções habitacionais de longo prazo, incluindo a viabilização da regularização fundiária de núcleos urbanos, nos termos da Lei 13.465 de 2017, ou a realocação para moradia digna fora de áreas consideradas de risco climático e ambiental em caso de impossibilidade de permanência.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

VI - oferecer capacitação e formação comunitárias para o enfrentamento das mudanças climáticas e da migração climática;

VII - construir protocolos participativos em conjunto com as comunidades para prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, fornecendo tais protocolos para subsídio e integração da atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

VIII - promover conferências locais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

IX - articular-se com o Centro Nacional de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, fornecendo dados e informações sobre populações atingidas pelas mudanças climáticas;

Art. 29 O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de forma a subsidiar o trabalho dos Centros Clima, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 30 O poder público deve estabelecer medidas de fomento ao desenvolvimento científico nas áreas de interesse da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o incentivo a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre deslocamento climático e ambiental e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção a deslocados climáticos e ambientais;

II - o fomento à pesquisa sobre os eventos deflagradores de deslocamentos climáticos e seus impactos na vida das populações deslocadas;





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

III - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao deslocamento climático e ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 A União, por meio do Poder Executivo federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos com participação e em benefício da população afetada por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNDAC.

Art. 32 As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas, dentre outros recursos, mediante a disponibilização de recursos provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei 12.608 de 10 de abril de 2012 e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, de acordo com regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 33 O poder público deverá incentivar a participação do setor privado nas ações da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, especialmente no que diz respeito ao financiamento climático como parte do desenvolvimento da responsabilidade corporativa e a agenda de sustentabilidade ambiental e social (ESG), com foco em mudanças climáticas de acordo com a agenda 2030 da ONU.

Art. 34 A PNDAC deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo Único. O instrumento de adesão à Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 35 A regulamentação da operacionalização da PNDAC, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A realidade das mudanças climáticas se impõe com desafios significativos no Brasil e no mundo, impactando diretamente a vida das pessoas e exigindo uma resposta adequada e urgente.

Nesse sentido, nosso país assumiu compromissos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em seu instrumento posterior, o Protocolo de Quioto e, ainda, no Acordo de Paris, reconhecendo a importância de implementar programas e medidas para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas.

O acordo também destaca a necessidade de respeitar e considerar os direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, a igualdade de gênero e a igualdade intergeracional. Em seu artigo 7º, determina que os países promovam a avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis. É um reconhecimento inequívoco de que as mudanças climáticas e os desastres ambientais têm impactos desiguais e isso precisa ser endereçado.

Eventos extremos em cidades como São Sebastião no litoral norte de São Paulo (2023), Petrópolis no Rio de Janeiro (2022) e os mais de 116 municípios atingidos no sul da Bahia (2021) acumulam milhares de vidas perdidas em deslizamentos de terra e enchentes. São ainda maiores os números de desabrigados e desalojados, sendo as comunidades periféricas as mais atingidas. Embora as chuvas, deslizamentos e enchentes sejam os eventos mais conhecidos, é preciso lembrar das populações impactadas por secas severas¹ e queimadas², que também têm suas formas de vida profundamente alteradas.

Nesse contexto, temos a recente tragédia no Rio Grande do Sul, em que dos 497 municípios gaúchos, 345 foram afetados pelos temporais, o que representa 70% das cidades do estado³. O pior desastre climático da história gaúcha, como está sendo chamado, afetou mais de 1,3 milhão de pessoas⁴. Conforme os últimos boletins da Defesa

1 <http://www2.cemaden.gov.br/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-setembro2021/>
2 <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/06/queimadas-recordes-aceleram-desamazonizacao-cultural-da-amazonia>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-70-dos-municípios-e-75-da-população-do-estado-foram-atingidos/>

4 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/07/sobe-para-90-o-numero-de-mortos-apos-enchentes-que-atingem-o-rs.ghtml>





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Civil, 90 pessoas morreram, com outros óbitos ainda sendo investigados, sendo 132 pessoas desaparecidas, e 361 pessoas que ficaram feridas.

Por conta das chuvas e do consequente alagamento das cidades, 203,8 mil mil pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas. Segundo as avaliações, 155,7 mil pessoas estão desalojadas e 48,1 mil desabrigados por conta da tragédia. Ainda temos que, de acordo com o balanço das infraestruturas estaduais, mais de 420 mil pontos no estado seguem sem energia elétrica e 839 mil residências (27%) sem abastecimento de água⁵.

Cumpre destacar que 466 famílias indígenas foram desalojadas por conta da tragédia climática do Rio Grande do Sul, segundo o INCRA e o Ministério dos Povos Indígenas⁶. Já segundo o Ministério da Igualdade Racial que acompanha os atingidos no Rio Grande do Sul, o Estado tem cerca 7 mil famílias quilombolas e aproximadamente 1.300 famílias de comunidades tradicionais de matriz africana e terreiros, que estão enfrentando dificuldades, pois muitas delas estão ilhadas, sem acesso à água, energia e alimento⁷.

Essa realidade revela uma intersecção entre o racismo ambiental, o racismo climático e os impactos desproporcionais dos eventos extremos nas populações historicamente negligenciadas. A exclusão sistemática de comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras e outras comunidades vulneráveis na execução de políticas ambientais, além da sua exclusão de uma vida urbana plena, com acesso a recursos e infraestrutura, como apontam as lideranças populares Raimundo Bonfim e Benedito Barbosa⁸, soma-se à escalada climática, o que leva essas comunidades a uma maior exposição a desastres e uma menor capacidade de superar os impactos desses eventos, *uma tragédia anunciada*.

Embora o Congresso Nacional tenha construído legislações como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nosso ordenamento jurídico ainda não reconhece de forma suficiente e protetiva aqueles que têm suas vidas transformadas por esses desastres.

5<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/chuvas-afetam-781-mil-pessoas-no-rs-mortes-sobem-para-75>

6<https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2024/05/chuvas-no-rs-deixam-466-familias-indigenas-desalojadas-diz-funai.shtml>

7<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/chuvas-no-rs-afetam-vida-de-quilombolas-e-pequenos-agricultores>

8<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/02/22/litoral-norte-de-sao-paulo-e-mais-uma-tragedia-anunciada-a-espera-de-outra.htm>



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Os dados sobre deslocamentos forçados causados por eventos climáticos são alarmantes. Segundo a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os desastres ambientais provocam três vezes mais deslocamentos forçados que as guerras e a violência⁹, quadro exposto na Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-26).

Cálculos do IDMC¹⁰, com base nos dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres do Brasil, revelam 1,2 milhões de deslocamentos forçados internos em nosso país entre 2021 e 2022, com 686 mil deslocamentos causados por chuvas, 430 mil por enchentes e 36 mil por seca.

Esses eventos não apenas causam danos físicos, mas também têm impactos devastadores na saúde mental das pessoas¹¹. O estresse pós-traumático, a ansiedade climática e outros problemas psicológicos são desafios enfrentados por essas comunidades, tornando-se uma questão de justiça ambiental e racial enfrentá-los. Há também impacto nos vínculos e bem-estar comunitários, com destruição da coesão social, aumento da violência e rompimento das relações sociais. Os deslocamentos podem acarretar, ainda, perda da identidade pessoal, profissional, perda de estruturas de apoio social.¹²

Apesar desses efeitos devastadores na vida das pessoas e comunidades que são deslocadas climáticas ou ambientais¹³, especialistas e pesquisadores, como a Professora Andrea Pacheco Pacífico, do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Deslocados Ambientais¹⁴, ressaltam que até o momento não há seu reconhecimento enquanto categoria, com proteção jurídica correspondente.

Para fazer esse reconhecimento, seria importante adotar uma definição jurídica de deslocado climático, suplementando duas ausências: (i) a motivação climática como causa

9 <https://leia.org.br/deslocados-ambientais-a-agenda-emergente-e-ignorada-no-brasil/>

10 Internal Displacement Monitoring Center: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil>

11 Clayton, S., Manning, C. M., Krygsman, K., & Speiser, M. (2017). Mental Health and Our Changing Climate: Impacts, Implications, and Guidance. Washington, D.C.: American Psychological Association, and ecoAmerica. Disponível em:

<https://www.apa.org/news/press/releases/2017/03/mental-health-climate.pdf>

12 <https://exame.com/ciencia/os-efeitos-psicologicos-devastadores-dos-desastres-naturais/>

13 A PROTEÇÃO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL. CLARO, Carolina de Abreu Batista. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, 327 f. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIV, n. 47, p. 215-218, mai./ago. 2016

14 Universidade Estadual da Paraíba (Nepda-UEPB)<https://nucleos.uepb.edu.br/nepda/objetivos/>



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

da migração forçada; (ii) a migração interna como uma situação que merece proteção jurídica.

Sobretudo, como ensina a pesquisadora, ativista do Instituto DuClima e também refugiada do evento em Petrópolis Naira Santa Rita Wayand de Almeida¹⁵, é preciso construir soluções para a crise climática e seus impactos que sejam *lideradas pelas comunidades*, pelas pessoas que tiveram suas vidas profundamente alteradas, fazendo com que essas pessoas sejam parte e protagonistas ao desenhar os apoios que serão necessários para reconstruir suas vidas, mas também para pensar os projetos de adaptação e mitigação climática e os protocolos de resposta aos eventos climáticos extremos¹⁶.

O presente Projeto de Lei visa atender esses anseios, estabelecendo uma legislação abrangente e coerente para abordar a questão das pessoas afetadas por eventos ambientais e climáticos extremos no Brasil, garantindo seus direitos, protegendo sua saúde mental e física, e promovendo a justiça ambiental e racial.

Com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 07 de maio de 2024.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

15Naira liderou o processo de proposição do presente projeto de lei, para saber mais:
<https://www.linkedin.com/pulse/deslocados-clim%C3%A1ticos-x-refugiados-o-deslocamento-e-naira>
16<https://www.linkedin.com/pulse/racismo-ambiental-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-que-a-naira>



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto8750-9-maio-2016-783033-norma-pe.html
LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1229;12187
LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0524;13445
LEI N° 14.755, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1215;14755
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI N° 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-1224;11888
LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0711;13465
LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1209;12114

PROJETO DE LEI N.º 2.043, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1594/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNADN aplicam-se:

I – às áreas afetadas por enchentes, deslizamentos, terremotos, secas, tsunamis e outros desastres naturais;

II – às áreas cuja construção, operação ou desativação de infraestrutura tiverem atingido populações em casos de desastres naturais.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de projetos em áreas de risco e aos casos de emergência decorrentes de desastres naturais, ocorridos ou iminentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN) todos aqueles sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados por desastres naturais:



* C D 2 4 5 4 7 0 5 7 3 8 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245470573800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024



* C D 2 4 5 4 7 0 5 7 3 8 0 0 *

- I – perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização em áreas de risco;
- III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI – perda de fontes de renda e trabalho;
- VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX – interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às PADN existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental de projetos em áreas de risco ou de emergência decorrente de desastres naturais, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PADN, consoante o pactuado processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) no caso concreto:

- I – reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;
- II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;
- III – opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;
- IV – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

- a) às formas de reparação;
- b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

V – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII – indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII – reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX – reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024



* C D 2 4 5 4 7 0 5 7 3 8 0 0 *

X – implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI – condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII – existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII – escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV – reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PADN, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNADN;

XV – prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNADN, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI – formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII – recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos,



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNADN, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNADN, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPADN no caso concreto, são direitos das PADN que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I – reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II – compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III – compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), implementado pelo Poder Público, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), com programas específicos destinados:

I – às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II – aos trabalhadores envolvidos nas ações de resposta ao desastre;

III – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores e as populações afetadas por eventual desastre natural;

IV – à recomposição das perdas decorrentes do desastre natural;

V – aos pescadores e à atividade pesqueira;

VI – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas;

VII – às populações indígenas e às comunidades tradicionais; e

VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), que contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no caput deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por desastres naturais.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNADN, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPADN em cada caso concreto.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 4 5 4 7 0 5 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNADN, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPADN far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPADN.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de tragédias naturais de proporções alarmantes, marcadas por enchentes devastadoras, deslizamentos de terra, secas severas e outros desastres que têm levado a perdas humanas e econômicas significativas. Essas catástrofes não apenas causam a destruição imediata de infraestruturas e habitats, mas também têm impactos duradouros sobre a economia, a saúde pública e o meio ambiente. As consequências incluem a interrupção de atividades econômicas, a perda de vidas e propriedades, o deslocamento de populações inteiras, além da degradação dos recursos naturais e dos ecossistemas. A gravidade e a frequência desses eventos têm aumentado, tornando evidente a necessidade urgente de políticas públicas robustas e eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas.

Em 2020, o Espírito Santo foi duramente atingido por fortes chuvas que causaram enchentes e deslizamentos, resultando na morte de 9 pessoas e afetando milhares de famílias. As chuvas intensas causaram um grande impacto nas cidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Iconha e Alfredo Chaves, deixando inúmeras casas destruídas e famílias desabrigadas.

Em 2022, Petrópolis sofreu a maior tragédia climática de sua história, com uma precipitação que esperava-se distribuir ao longo de um mês ocorrendo em apenas seis horas, resultando em 235 mortes e deixando 4.000 pessoas desabrigadas ou desalojadas. No mesmo ano, Pernambuco vivenciou a maior tragédia natural do século, com vítimas fatais devido a deslizamentos de barreiras e enchentes causadas por chuvas torrenciais.

No Rio Grande do Sul, quatro grandes tragédias climáticas em menos de um ano destacam a vulnerabilidade do estado aos desastres naturais. Em junho de 2023, um ciclone extratropical afetou 2 milhões de pessoas, deixando 3.200 desabrigadas e 4.300 desalojadas, impactando mais de 40 cidades. As enchentes de setembro de 2023 deixaram 54 mortos e são consideradas os maiores desastres naturais da história do estado até então, afetando especialmente o Vale do Taquari.

Neste ano, entre abril e maio, temporais no estado resultaram, até o momento, em mais de 2,5 milhões de pessoas afetadas, em mais de 400 municípios, sendo ao menos 163 mortes, dezenas de desaparecidos, mais de 500 mil desalojadas e mais de 65 mil pessoas em abrigos, afetando significativamente as regiões Central, região dos Vales, Serra e Metropolitana de Porto Alegre.

Além de enfrentar esta que é maior tragédia de sua história, o Rio Grande do Sul foi atingido por tremores de terra, com impactos registrados em Bento Gonçalves, Caxias do Sul e Pinto Bandeira, variando de 2,3 a 2,4 na Escala Richter. Esses eventos ocorreram enquanto o estado ainda sofre com as enchentes, destacando a necessidade de estarmos preparados para todos os tipos de desastres naturais, mesmo aqueles considerados raros em nossa região.

Diante dessa preocupante realidade, torna-se essencial a implementação de políticas públicas eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas. A presente proposta institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), que visa proporcionar um arcabouço jurídico sólido para a proteção e reparação das populações afetadas por desastres naturais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

A PNADN discrimina os direitos das populações atingidas, prevê um programa específico para garantir esses direitos e estabelece regras claras de responsabilidade para o Poder Público. Entre os direitos garantidos estão a reparação de perdas materiais e imateriais, reassentamento em áreas seguras, assistência técnica e financeira, e a preservação dos modos de vida das comunidades afetadas.

O projeto prevê a criação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), implementado pelo Poder Público, que detalha as medidas de reparação, incluindo a reposição de bens destruídos, indenizações justas e prévias, e compensações sociais e equivalentes. O projeto também estabelece a obrigação de reassentamento coletivo prioritário, visando preservar os laços culturais e de vizinhança.

Além disso, o PDPADN garante a assessoria técnica independente, financiada pelo poder público, para orientar as comunidades no processo de participação informada. Também são previstos auxílios emergenciais para assegurar a manutenção dos níveis de vida até que as famílias alcancem condições equivalentes às anteriores.

Para a implementação eficaz dessas políticas, a PNADN institui comitês locais e estaduais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações, garantindo a participação ativa das comunidades afetadas e a transparência nas ações. A criação desses comitês visa assegurar que as ações sejam conduzidas de maneira justa e eficiente, respeitando os direitos e as necessidades das populações atingidas.

A adoção da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN) é essencial para enfrentar os desafios impostos pelos desastres naturais no Brasil. Além de proteger vidas e preservar o meio ambiente, a política promoverá um futuro mais resiliente para as comunidades. A implementação desta política não apenas responde às necessidades imediatas das populações afetadas, mas também contribui para a construção de uma infraestrutura mais robusta e preparada para enfrentar futuros desastres naturais.

A PNADN garante uma proteção perene às populações atingidas, independentemente de ações governamentais isoladas ou mesmo da ausência dessas ações. Essa política cria um arcabouço legal e operacional que assegura a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:08:54.237 - MESA

PL n.2043/2024

continuidade das medidas de apoio e recuperação, proporcionando segurança jurídica e assistência contínua para as comunidades vulneráveis. Assim, a sociedade pode contar com uma resposta eficiente e coordenada, que não depende de circunstâncias políticas momentâneas, mas sim de um compromisso institucionalizado com a proteção e a resiliência das populações diante dos desastres naturais.

Dante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais. Acreditamos que esta iniciativa é fundamental para proteger nossos cidadãos, promover a justiça social e assegurar a resiliência de nossas comunidades frente aos desastres naturais que, infelizmente, têm se tornado cada vez mais frequentes e devastadores.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



* C D 2 4 5 4 7 0 5 7 3 8 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245470573800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

PROJETO DE LEI N.º 2.133, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1594/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado à proteção social e econômica das pessoas atingidas por estado de calamidade públicas produzida por desastres climáticos.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei está condicionada ao início de vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, como parte das ações de mitigação, resposta e recuperação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º Para garantia de subsistência das famílias, será concedido auxílio financeiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para cada residência atingida e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, para cada indivíduo atingido por desastres climáticos, previamente cadastrado pela defesa civil ou pelas unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulado com benefícios assistenciais e previdenciários pagos pela União, bem como com programas sociais e de transferência direta e condicionada de renda em âmbito federal.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

Art. 3º As pessoas físicas atingidas por desastres climáticos poderão acessar linha de crédito, correspondente à renda bruta média por elas auferidas nos três últimos exercícios fiscais anteriores, conforme comprovante de declaração de imposto de renda perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou o equivalente ao PIB per capita brasileiro, conforme aferição mais atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que for maior, com o objetivo de auxiliar a reconstrução de áreas domiciliares.

§ 1º Poderão aderir ao Pronamc e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), as instituições integrantes do sistema financeiro brasileiro, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 2º Para efeito de controle dos limites a que se refere o caput deste artigo, o Banco do Brasil S. A. e a Receita Federal do Brasil disponibilizarão consulta das pessoas físicas que se beneficiaram do Pronamc, com a discriminação dos valores já contratados.

§ 3º As instituições participantes do Pronamc, mencionadas no § 1º deste artigo, operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronamc, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronamc, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronamc poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir da publicação da presente Lei;

II – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, nos termos do regulamento.

§ 5º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronamc, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições legais, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

IV – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

V – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VI – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O previsto no § 5º deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

§ 7º Na concessão de crédito ao amparo do Pronamc, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao crédito contratado, acrescido dos encargos.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronamc farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

§ 9º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronamc, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronamc.

§ 11. As instituições financeiras participantes do Pronamc, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 12. As instituições financeiras participantes do Pronamc serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 13. Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 14. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 13 deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 15. Após o decurso do prazo previsto no § 13 deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronamc será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 16. Após a realização do último leilão de que trata o § 14 deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

§ 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Pronamc, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de estado de calamidade pública de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, e enquanto perdurar a situação, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos, ficam, para os contribuintes domiciliados nos municípios em relação aos quais tenha sido declarado estado de calamidade pública:

I – prorrogados os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias; e

II – suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Os prazos a que se refere o inciso I deste artigo, com vencimento nos meses em que perdurar a situação, ficam prorrogados para o último dia útil do décimo segundo mês seguinte ao do vencimento.

§ 2º A prorrogação a que se refere o inciso I deste artigo não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

§ 3º Fica suspensa até o último dia útil do mês seguinte ao do término da situação a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 5º As pessoas físicas atingidas por calamidades públicas terão 180 (cento e oitenta) dias de carência para o pagamento de títulos ou boletos bancários e similares, de financiamentos de empréstimo destinados a pessoas físicas e similares, com vencimentos posteriores aos decretos de



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

calamidade pública emitidos pelas autoridades estaduais e municipais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a previsão do caput deste artigo não conste do contrato de financiamento ou instrumento contratual afim, será garantida compensação financeira às instituições e entidades públicas e privadas que tiverem seus títulos incluídos pelas pessoas físicas durante o período de carência nele previsto, conforme regulamento.

Art. 6º O modelo financeiro-operacional, a regulação e supervisão das operações de crédito, assim como a participação da União no FGO, para o cumprimento do previsto no Pronamc, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o Pronamc como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar política de apoio financeiro às pessoas físicas atingidas por desastres climáticos, produzidos pelas mudanças climáticas em curso, garantindo a proteção social e econômica das suas famílias.

Art. 8º O auxílio financeiro de que trata o art. 2º desta Lei será custeado com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), uma proposta fundamental para a proteção social e econômica das pessoas físicas e comunidades afetadas por calamidades públicas no Brasil, produzidas pelas mudanças climáticas em curso no mundo. Além disso, busca oferecer uma resposta rápida do Estado brasileiro aos desastres climáticos e suas consequências, como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul (RS), em adição ao disposto nas Medidas Provisórias nº 1.216 e nº 1.219, de 2024.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças à vida no planeta, resultando em eventos climáticos extremos, como tempestades, secas, enchentes e furacões. Os desastres têm impactos devastadores sobre a vida das pessoas, sobre a atividade econômica e para o meio ambiente, causando danos que exigem medidas imediatas de reparação e proteção das famílias.

Os desastres climáticos, produzidos pelas mudanças climáticas, têm consequências desastrosas sobre as comunidades, provocando deslocamentos populacionais, perda de vidas humanas, danos à infraestrutura urbana e rural, e prejuízos econômicos incalculáveis. As populações mais vulneráveis, como as pessoas de baixa renda e as comunidades tradicionais, são as mais afetadas por esses eventos, sofrendo com a destruição de suas moradias, a perda de seus meios de subsistência e a deterioração de sua qualidade de vida.

Portanto, é essencial promover a inclusão social e a proteção dos direitos humanos das populações atingidas pelas mudanças climáticas, garantindo-lhes assistência social, apoio econômico e acesso a serviços básicos. É preciso garantir os meios para que as pessoas possam se reerguer, recuperar suas perdas e garantir o sustento de suas famílias nesse período de reconstrução.

É sabido que os desastres climáticos têm impactos significativos sobre a economia nacional, causando prejuízos materiais, interrupções na produção agrícola e industrial, perdas na atividade comercial e aumento dos gastos públicos em função da reconstrução e da recuperação das áreas afetadas. Contudo, esses eventos podem comprometer também a estabilidade financeira das famílias, levando à redução da renda e ao completo endividamento. Portanto, é fundamental implementar medidas de apoio e incentivo econômico às comunidades afetadas, visando à recuperação socioeconômica e à resiliência diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Diante do exposto, o Pronamc surge como uma iniciativa imprescindível para enfrentar os desafios das mudanças climáticas no Brasil,



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

garantindo a proteção social e econômica das pessoas físicas e comunidades afetadas por desastres climáticos. O programa visa a assegurar o acesso a recursos financeiros, linhas de crédito, isenção de tributos e carência no pagamento de títulos bancários, contribuindo para a reconstrução das áreas atingidas e a promoção da inclusão social. Principalmente porque o Pronamc garantirá a circulação de recursos financeiros nas regiões atingidas pelas calamidades climáticas, garantindo condições para a manutenção dos serviços e comércios locais.

Assim, o Pronamc poderá representar um importante instrumento para a proteção das pessoas físicas e famílias atingidas pelas mudanças climáticas, na forma de uma política pública permanente para o atendimento das comunidades em estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-5965



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0415;8870
LEI N° 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0330;9012
LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1219;9393
LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0719;10522
LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1229;14791

FIM DO DOCUMENTO
